



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	6
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
SEGUNDA CÂMARA	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CORREGEDORIA GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUVIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	17
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	17
EDITAIS	18
DESPACHOS	18
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	21
ATOS NORMATIVOS	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	22
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
Despachos.....	22
Termo de Ajuste de Gestão	22
Portarias	23
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete	25
Auditores – Coordenadores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo.....	25
Administrativo	25



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 175671/20
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, EDUARDO MENDES ZWIERZIKOWSKI, FLORIANO GALEB, MANUELLA DE OLIVEIRA MORAES, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, THIAGO CANTARIM MORETTI PACHECO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 676/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão monocrática. Não recebimento de Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 896/2019, do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, para compra de medicamento. Suposta ausência de inscrição do medicamento na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED. Comprovação da inscrição do medicamento pela empresa vencedora durante o processo licitatório. Constatação da inscrição ao tempo da decisão recorrida. Preços máximos cadastrados respeitados. Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ausência de irregularidades. Pela manutenção da decisão. Não provimento.

I. RELATÓRIO
 Tratam os autos do Recurso de Agravo, interposto por Pharma Log Produtos Farmacêuticos Eireli, da decisão consubstanciada no Despacho nº 222/20 (peça 25 dos autos do Processo nº 69229/20), em que deixou de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, então proposta em face do Pregão Eletrônico nº 896/2019, do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP.

A agravante repisa os argumentos apresentados em sua Representação no sentido de que o medicamento VIVAXXIA, produzido pela Libbs Farmacêutica e ofertado pela vencedora Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, não teria inscrição de preço na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED no momento da proposta apresentada.



É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não recebi a representação com base nos seguintes fundamentos: Consultando a lista CMED, pág. 765, publicada em 2/3/2020 no endereço eletrônico da ANVISA1, constata-se que o RITUXIMABE (LIBBS) foi acrescentado a ela, conforme cópia que faço constar como anexo a este Despacho.

Tanto que a empresa vencedora antecipou que o medicamento já havia sido classificado, juntando o Ofício nº 193/2019/SCMED/GADIP/ANVISA, descrevendo os Preços Fábrica (ICMS 0%) máximos permitidos para as novas apresentações, nos seguintes moldes (peça 24, fl. 298):

(...)

Com base nisso, o Parecer Técnico emitido pela SESA/CEMEPAR (peça 24, fl. 304) entendeu pela regularidade da proposta da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A., o que lastreou a decisão administrativa pela manutenção do resultado do certame (peça 24, fls. 352 a 356).

Portanto, considerando também que os preços cadastrados (peça 24, fls. 371 e 372) respeitaram os preços permitidos, reputo ausente a aventada irregularidade.

Ora, a vencedora fez prova de que o produto ofertado possuía inscrição na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, conforme se observa do processo licitatório (processo nº 69.229/20, peça 23).

Além disso, averigui que o medicamento estava inscrito ao tempo da decisão recorrida, além do fato de que os preços praticados no certame observaram os preços registrados.

Não se mostra, portanto, necessária e tampouco razoável a tramitação do feito para apurar eventual falha da Administração Pública Estadual que, em realidade, não se observou.

Ademais, descabe qualquer alegação de eventuais prejuízos aos usuários do medicamento, pois a própria recorrente apontou que ele possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), vinculada ao Ministério da Saúde, e porque não houve qualquer apontamento nesse sentido na representação.

Assim, pelos motivos ora destacados e pelos próprios fundamentos lançados na decisão agravada, considero que ela não merece reparo.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Agravado e, no mérito, pelo não provimento.

Depois do trânsito em julgado desta decisão, fica declarado encerrado o presente processo nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 69.229/20 volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 69.229/20 volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236107/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 677/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Paranaguá. Leis Municipais. Alteração nos valores dos serviços de água e esgoto. Serviços essenciais. Possível afetação na prestação. Momento de pandemia. Portaria nº 202/20. Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus - COVID19. Decisão cautelar monocrática. Suspensão das alterações tarifárias. Tramitação das normas sem o devido processo. Ausência de contraditório da concessionária. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Paranaguá Saneamento S.A. em face do Município de Paranaguá, considerando supostas irregularidades que teriam sido praticadas em decorrência da aprovação das Leis Municipais nos 3.881/20 e 3.882/20.

De acordo com a representante, as leis teriam alterado e reduzido em mais de “40% (quarenta por cento) do faturamento atual da Concessionária, prejudicando, assim, a manutenção e operação do serviço público concedido, o pagamento das dívidas contraídas para fazer frente aos investimentos realizados, além de inviabilizar os novos investimentos necessários e desejados pela Coletividade, constantes do contrato celebrado entre as Partes” (peça 3, fl. 2), contrariando o regramento federal (Lei nº 13.979/20) e o estadual (Decreto nº 4.317/20), que trataram da situação dos serviços essenciais durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

No caso, a representante aduz possuir a concessão dos serviços de água e esgoto do Município de Paranaguá que são considerados serviços essenciais, segundo as normas supracitadas.

Informa que desde 2007 investiu de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com uma previsão de investir mais R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), o que já garantiu um atendimento e cobertura de aproximadamente 90% de tratamento de esgoto e outros benefícios[1], justamente porque é esperado uma compensação financeira proporcional.

Porém, a redução tarifária em mais de 40% trouxe uma situação de desproporcionalidade, ainda mais porque, segundo alega, não teria sido observado e respeitado o devido processo legislativo, visto que as normas municipais teriam sido aprovadas em um único dia, com o encaminhamento, pelo Poder Executivo, da proposta para a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR[2], aprovação da proposta pela autarquia, encaminhamento da proposta de leis ao Poder Legislativo, tramitação interna pelas comissões e aprovação, tudo em 16/3/2020.

A Lei nº 3.881/2020, reduziu a tarifa de esgoto para 40% (quarenta por cento) do valor da água (antes era de 80%); a Lei nº 3.882/2020 redefiniu as faixas de cobrança e extinguiu o pagamento mínimo de 10 m3 e o Decreto Municipal nº 1.911/20 reduziu a tarifa da água em 15% (quinze por cento).

Nesse contexto, sustenta que não foram observados os princípios da publicidade e do contraditório[3] e que a alteração tarifária comprometeu o equilíbrio econômico previamente existente.

A representante sustenta a existência de irregularidade em decorrência da inobservância do art. 2, § 2º, XIX, da Lei Complementar Municipal nº 181/15, que estabeleceu que compete à CAGEPAR “implementar os reajustes tarifários devidos na forma prevista nos respectivos contratos, bem como levar a cabo os procedimentos de revisão tarifária cabíveis, nestes atuando e decidindo”.

Portanto, as alterações não dependiam de lei, mas de decisão da Agência Reguladora, ponto este que seria objeto de questionamento judicial (Mandado de Segurança nº 0010746-09.2020.8.16.0129).

A alteração tarifária, em síntese, teria ocasionado um desequilíbrio que, além de desrespeitar o contrato firmado, também afrontaria o art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987/95, que dispõe que “havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”, bem teria desconhecido os efeitos que dela resultariam, afrontando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].

Analisando o feito, o Presidente, nos termos definidos pela Portaria nº 202/20 deste Tribunal, emitiu decisão consubstanciada no Despacho nº 1.186/20 – GP (peça 24), em que determinou, cautelarmente e sem a oitiva das demais partes, a manutenção das tarifas até a realização de processo de revisão ou reajuste em conformidade aos parâmetros legais que regem a matéria e, ainda, a citação dos interessados para apresentação de documentação e defesa.

Em apertada síntese, o relator primário entendeu que “houve cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal nos procedimentos administrativos que culminaram na redução tarifária, na medida em que a redução foi operada por via indevida, bem como à representante não lhe foi dado exercício efetivo do contraditório e ampla defesa” (peça 24, fl. 5) e que “a redução tarifária imposta implica em queda na arrecadação da representante (e, ainda que indiretamente, do próprio município), prejudicando a entrada de recursos utilizados na normalização do serviço prestado e na própria continuidade de suas atividades ordinárias, colocando, inclusive, em risco o abastecimento de água, o tratamento de esgoto e a própria subsistência da empresa, tudo, ao final, a agravar mais ainda as políticas e medidas de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19)” (peça 24, fl. 6).

Diante disso, a municipalidade apresentou embargos de declaração (peça 30) apontando omissão e obscuridade da decisão, pleiteando a suspensão dos seus efeitos.

Como fundamento, aponta que a representante ingressou com Mandado de Segurança que teve tutela antecipada suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que entendeu que os valores das tarifas estariam além do devido, causando danos irreparáveis aos usuários dos serviços públicos.

Portanto, a decisão seria omissa, pois teria concedido medida liminar sem se atentar ao perigo de dano reverso e à ausência de urgência, porquanto não ficou demonstrado o risco de paralização dos serviços, critérios que foram objeto da decisão do Agravo de Instrumento 0016045-63.2020.8.16.0000.

Após isso, a Paranaguá Saneamento S/A veio aos autos para atender às determinações iniciais, juntando documentação que considerou pertinente (peças 46 a 54)[5].

Em síntese, sustenta que os embargos declaratórios não merecem provimento, devendo ser mantida a decisão cautelar diante de que a empresa aumentou a quantidade de pessoas atendida pelos serviços de tratamento da água e do esgoto, que efetivo investimentos e previu outros que dependem da manutenção do equilíbrio financeiro previsto inicialmente.

Apresenta, nesses termos, parecer técnico (peça 54) que, segundo afirma, convalida as informações econômico-financeiras da exordial de que não houve superfaturamento da concessionária na execução dos serviços, mas um prejuízo no patrimônio líquido que supera a ordem de 15 (quinze) milhões de reais, contrariando as justificativas para a aprovação das leis locais.

Aduz que não houve qualquer distribuição de livros ou repasses de valores à holding ou mesmo distribuição de lucros, pois a concessão já estaria com desequilíbrio econômico, situação que seria agravada com as reduções, resultando em corte de recursos para investimentos e no custo operacional, afetando a prestação dos serviços.

Além disso, a redução da tarifa traria prejuízos ao próprio Município, direta e indiretamente, financeiros e sociais, considerando a diminuição de arrecadação, a desvalorização imobiliária e o aumento de riscos à saúde pela ausência de infraestrutura em saneamento básicos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida cautelar, o ilustríssimo Presidente considerou que, “caso os fundamentos que levaram à redução tarifária não se comprovem, certo é que a representante entrará com pedido indenizatório para fazer frente ao desequilíbrio econômico-financeiro que lhe fora imposto, de modo que, inviavelmente quem suportará esse ônus serão os usuários do serviço, com possíveis reflexos aos cofres públicos”.

Além disso, conclui, “a despeito da possibilidade de posteriormente se mostrar indevida, a redução tarifária imposta implica em queda na arrecadação da representante (e, ainda que indiretamente, do próprio município), prejudicando a entrada de recursos utilizados na normalização do serviço prestado e na própria continuidade de suas atividades ordinárias, colocando, inclusive, em risco o abastecimento de água, o tratamento de esgoto e a própria subsistência da empresa, tudo, ao final, a agravar mais ainda as políticas e medidas de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19)”.

III. VOTO

Face ao exposto, submeto a decisão proferida por meio do Despacho nº 1186/20, do Gabinete da Presidência à homologação deste Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1186/20, do Gabinete da Presidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) construção e/ou revitalização de mais de 20 quilômetros de rede de Água e mais de 140 quilômetros de rede de esgoto, além da construção da mais moderna Estação de Tratamento de Esgoto do Litoral e de outras 14 Estações Elevatórias de Esgoto (...).”

2. Autarquia Especial que funciona como Agência Reguladora.

3. Previsto no contrato que eventuais alterações dependem de contraditório.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

5. *) Demonstrativos Financeiros dos anos de 2017, 2018 e 2019, de forma a comprovar a destinação de recursos para o fim de investimentos em infra estrutura para a execução do serviço concedido;

ii) Demonstrativos do sistema de abastecimento de água e rede de esgoto, comprovando o aumento no número de ligações de água esgoto, o que, conseqüentemente, demonstra a expansão dos serviços e atendimento a um maior número de famílias;

iii) Informativo detalhado quanto aos investimentos realizados pela Concessionária desde a data em que iniciou suas atividades junto ao sistema de abastecimento de água e esgoto no Município de Paranaguá;

iv) Parecer econômico-financeiro sobre os impactos das alterações legislativas sobre a concessionária, corroborando com os documentos financeiros anexados à presente e, também, a todas as informações trazidas por esta representante”.

PROCESSO Nº: 187700/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: CASA MILITAR, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, MAURICIO TORTATO, WELBY PEREIRA SALES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 678/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Casa Militar. Regularidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do exercício. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Atraso no envio de informações ao Portal da Transparência. Falhas causadas pela implantação do novo Sistema SIAF. Ressalvas. Contas regulares com ressalvas e recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão da Casa Militar no exercício de 2018.

Durante o exercício, foram responsáveis pela gestão da entidade o Coronel Elio de Oliveira Manoel, Secretário Estadual – Chefe da Casa Militar no período de 1º/1/2018 a 5/4/2018, e o Coronel Mauricio Tortato, no período de 6/4/18 a 31/12/18 (fl.1 da peça 41).

Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o processo foi submetido à análise da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 40), após ampla análise da gestão da entidade, apontou falha decorrente da omissão de informações em relação à execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 365/19 (peça 41), manteve a indicação da falha por omissão de informações no Portal da Transparência e acrescentou a falha decorrente do atraso no envio de informações ao sistema informatizado deste Tribunal (SEI-CED).

Após regular exercício do contraditório pelos gestores (peças 51 a 54), conclusivamente, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução 62/2019 (peça 56), mantém a indicação da falha em relação à falta de dados no Portal da Transparência. Todavia, ressalta que a mesma inconsistência foi constatada de modo estrutural nos órgãos e entidades do Estado do Paraná em razão da adoção do novo SIAF.

Dessa forma, opina no sentido de que se dê o mesmo tratamento das contas do Governo Estadual referentes ao exercício de 2018, ou seja, imponha-se ressalva ao item em razão do atendimento parcial do princípio da transparência e expeça-se a recomendação a fim de que sejam tomadas medidas com vistas à integração dos sistemas de gerenciamento e controle do Estado, incluindo o SIAF, para que haja integridade e confiabilidade dos dados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 966/19 (peça 57), seguindo precedentes deste Tribunal[1], entende que a falha decorrente de atrasos no envio de dados ao SEI-CED pode ser afastada, sob o entendimento de que está igualmente relacionada com a implementação do novo SIAF, fato que impactou em dificuldades de compatibilização de sistemas no Estado do Paraná, e, portanto, encontram-se fora da alçada do gestor da Casa Militar.

Quanto à omissão no envio de dados ao Portal da Transparência, a CGE, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno[2], incorpora à instrução a ressalva e a recomendação propostas pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1171/19 (peça 58), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Conforme se infere do relatório, ambas as falhas constatadas estão relacionadas com a implantação do novo sistema SIAF, em todo o Estado do Paraná, o que, conforme Instrução n.º 62/19 (peça 56), deu-se em janeiro de 2018.

Destaco que a 2ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 40), relatou dificuldades ocorridas na Administração Pública direta e indireta do Estado do Paraná:

Ressalte-se que, por tratar-se de uma decorrência da implementação do Novo SIAF essa situação de inobservância da LAI no que atine à execução orçamentária abrange todos os órgãos e autarquias do Estado do Paraná, não sendo, portanto, uma exclusividade da unidade financeira da Casa Militar.

Uma vez que o Novo SIAF é reconhecido como o único sistema oficial de controle financeiro do governo, a percepção desta equipe de fiscalização é a de que todos os órgãos e autarquias do Estado do Paraná viram-se obrigados a seguir decisões que ultrapassaram o âmbito de suas competências. Tais decisões, tomadas hierarquicamente acima do jurisdicionado, estabeleceram uma situação de troca de sistema informatizado que gerou, entre outros efeitos colaterais, a impossibilidade de alimentação do Portal da Transparência quanto à execução das despesas devido, principalmente, à inoperância de diversas funcionalidades e à baixa confiabilidade dos relatórios gerados pelo Novo SIAF.

(Fl. 18 da peça 40. Grifamos)

Dado o contexto da implantação do novo SIAF, analiso especificamente os atrasos no encaminhamento de dados ao SEI-CED (Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados), conforme demonstrativo constante da fl. 3 da Instrução - 365/19 da CGE (peça 41):

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2018	07/05/2018	Dentro do Prazo
2º	01/10/2018	29/10/2018	Fora do Prazo
3º	31/01/2019	22/02/2019	Fora do Prazo

Em relação ao atraso do 2º quadrimestre o Cel. Mauricio Tortato, na peça 53, justificou que o Contador responsável teve problema de saúde, que prejudicou o andamento dos trabalhos e tempestivo envio dos dados.

Quanto ao 3º quadrimestre, justifica que a falha decorreu do início da adaptação ao novo SIAF e a incompatibilidade com o sistema Gestão de Materiais e Serviços, portanto, conforme destacou a 2ª Inspeção de Controle Externo, a falha excedeu as competências dos gestores.

Assim, entendo que embora não se trate de motivo de irregularidade, deve ser consignada a ressalva, uma vez se amolda ao disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno[3].

De forma semelhante se dá em face da falta de dados da Casa Militar no Portal da Transparência, pois, igualmente, a falha decorreu da mudança do sistema informatizado adotado pelo Estado do Paraná, conforme atesta a 2ª Inspeção de Controle Externo, com a atenuante dos gestores terem informado que, em 2019, a falha foi sanada.

Nesse sentido, o documento constante da fl. 3 da peça 53, emitido pela Casa Militar em 13/02/2019, atesta que as informações requeridas por este Tribunal passaram a constar do Portal da Transparência.

Assim, igualmente, entendo que as justificativas afastam a irregularidade, permitindo sua conversão em ressalva, em virtude da falta de regular alimentação e divulgação de dados contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais, em desatendimento à Lei Federal n.º 12.527/11, à Lei Estadual n.º 16.595/10 e à Lei Complementar Federal n.º 131/09.

Acompanho a recomendação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que oportuna em seu conteúdo, a fim de que se adotem medidas com vistas à integração dos sistemas informatizados.

Por fim, com vistas a individualizar as responsabilidades, acolho o pedido apresentado pelo Coronel Elio de Oliveira Manoel, na peça 52, no sentido de que os fatos ora analisados se referem a período posterior à sua gestão finalizada em 5/4/2018. Portanto, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Coronel Elio de Oliveira Manoel, Secretário Estadual – Chefe da Casa Militar no período de 1º/1/2018 a 5/4/2018;

3.2. julgue regulares as contas do Sr. Coronel Mauricio Tortato, Secretário Estadual – Chefe da Casa Militar no período de 6/4/18 a 31/12/18, ressalvando os atrasos no encaminhamento de dados ao SEI-CED e o atraso na disponibilização de informações no Portal da Transparência; e

3.3. expeça recomendação à Casa Militar a fim de que adote medidas com vistas a promover a integração de seus sistemas ao sistema de gerenciamento e controle do Estado, incluindo o SIAF, para que haja integridade e confiabilidade dos dados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Coronel Elio de Oliveira Manoel, Secretário Estadual – Chefe da Casa Militar no período de 1º/1/2018 a 5/4/2018;

II – julgar regulares as contas do Sr. Coronel Mauricio Tortato, Secretário Estadual – Chefe da Casa Militar no período de 6/4/18 a 31/12/18, ressalvando os atrasos no encaminhamento de dados ao SEI-CED e o atraso na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

III – recomendar à Casa Militar a fim de que adote medidas com vistas a promover a integração de seus sistemas ao sistema de gerenciamento e controle do Estado, incluindo o SIAF, para que haja integridade e confiabilidade dos dados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Acórdão nº 1966/19-TP (destaque para justificativas constantes dos autos 47370/19) e Acórdão nº 2790/19-TP (destaque para justificativas constantes dos autos 5155-6/19)

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:
(...)

Parágrafo Único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.

§ 1º...

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 200293/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 679/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília. Regularidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do exercício. Atraso no envio de informações ao Portal da Transparência. Falhas causadas pela implantação do novo Sistema SIAF. Ressalvas com recomendação e encaminhamento à 5ª ICE. Contas regulares com ressalvas e recomendação. Encaminhamento à 5ª ICE.

4. Trata-se da prestação de contas referente à gestão do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília no exercício de 2018. Durante o exercício, foram responsáveis pela gestão do órgão de representação o Sr. Luciano Pizzatto, Secretário Estadual no período de 1º/1/2018 a 6/4/2018, e a Sra. Celia da Aparecida Loureiro Girardi, Secretária Estadual no período de 21/03/18 a 31/12/18 (fl.1 da peça 39).

Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o processo foi submetido à análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 38), após ampla análise da gestão da entidade, indicou falha decorrente da omissão de informações em relação à execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 417/19 (peça 39), concluiu pela regularidade dos dados submetidos à sua análise. Todavia, em face das falhas indicadas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, indicou a necessidade de se oportunizar o contraditório.

Após regular exercício do contraditório pela Sra. Celia da Aparecida Loureiro Girardi (peças 49, 50 e 51), conclusivamente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, pela Instrução n.º 60/19 (peça 55), mantém a indicação da falha em relação à falta de dados no Portal da Transparência. Todavia, ressalta que a mesma inconsistência foi constatada de modo estrutural nos órgãos e entidades do Estado do Paraná em razão da adoção do novo SIAF.

Dessa forma, opina no sentido de que se dê o mesmo tratamento das contas do Governo Estadual referentes ao exercício de 2018, ou seja, imponha-se ressalva ao item em razão do atendimento parcial do princípio da transparência e expeça-se determinação para que a entidade passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o princípio da transparência, além de recomendação para que promova a integração dos sistemas de gerenciamento e controle do Estado, inclusive com o sistema de gestão orçamentária, financeira e contábil – novo SIAF – para que haja confiabilidade de dados, informações tempestivas, completas e congruentes, possibilitando o acompanhamento nos próximos exercícios.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 958/19 (peça 56) manifesta-se, novamente, pela regularidade dos dados submetidos à sua análise e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno[1], incorpora à instrução a ressalva, a determinação e a recomendação propostas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 20/20 (peça 57), quanto à parcial observância do princípio da transparência, acompanha a manifestação técnica pela ressalva das contas e propõe a expedição de recomendações. É o relatório.

5. Quanto à falta de dados no Portal da Transparência referentes ao Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília, conforme relata a 2ª Inspetoria de Controle Externo, a falha decorreu da mudança do sistema informatizado adotado pelo Estado do Paraná, com a atenuante da gestora ter informado que, em 2019, a falha foi sanada.

Destaco que a 2ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (fl. 17 da peça 38), relatou dificuldades ocorridas na Administração Pública direta e indireta do Estado do Paraná:

Ressalte-se que, por tratar-se de uma decorrência da implementação do Novo SIAF essa situação de inobservância da LAI no que atine à execução orçamentária abrange todos os órgãos e autarquias do Estado do Paraná, não sendo, portanto, uma exclusividade da unidade financeira da Casa Civil, responsável pela execução contábil do Escritório de Representação do Estado do Paraná em Brasília.

Uma vez que o Novo SIAF é reconhecido como o único sistema oficial de controle financeiro do governo, a percepção desta equipe de fiscalização é a de que todos os órgãos e autarquias do Estado do Paraná viram-se obrigados a seguir decisões que ultrapassaram o âmbito de suas competências. Tais decisões, tomadas hierarquicamente acima do jurisdicionado, estabeleceram uma situação de troca de

sistema informatizado que gerou, entre outros efeitos colaterais, a impossibilidade de alimentação do Portal da Transparência quanto à execução das despesas devido, principalmente, à inoperância de diversas funcionalidades e à baixa confiabilidade dos relatórios gerados pelo Novo SIAF.

(Grifamos)

Assim, diante de falha estrutural que alcançou todas as entidades do Estado do Paraná, ou seja, sem que a omissão de dados no Portal da Transparência configure omissão ou desídia dos gestores, entendo que pode ser afastada a irregularidade, com sua conversão em ressalva, conforme proposto nas manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

Tendo em vista que, a partir de dados dos autos, incluindo a defesa apresentada na peça 49, é possível aferir que as falhas ocorreram com a implantação do sistema no início do exercício de 2018 perdurando durante todo o ano, cabível a ressalva do item nas gestões do Sr. Luciano Pizzatto, Secretário Estadual no período de 1º/1/2018 a 6/4/2018, e da Sra. Celia da Aparecida Loureiro Girardi, Secretária Estadual no período de 21/03/18 a 31/12/18.

Acompanho ainda a recomendação proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, uma vez que oportuna em seu conteúdo, a fim de que se adotem medidas com vistas à integração dos sistemas informatizados.

Com relação à proposta de determinação no sentido de que, no prazo de 180 dias, a entidade demonstre o efetivo cumprimento da legislação que rege o princípio da transparência, entendo que, embora tenham sido juntados documentos do portal da transparência nas peças 50 e 51, a verificação de seu efetivo atendimento não deve se dar nestes autos, de forma meramente documental, mostrando-se conveniente, para esse efeito, que seja dada ciência da questão à 5ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do órgão[2], tendo-se em vista o exercício de suas próprias competências.

6. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

6.1. julgue regulares as contas referentes à gestão do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Luciano Pizzatto, Secretário Estadual no período de 1º/1/2018 a 6/4/2018, e da Sra. Celia da Aparecida Loureiro Girardi, Secretária Estadual no período de 21/03/18 a 31/12/18, ressalvando o atraso na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

6.2. expeça recomendação ao Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília a fim de que adote medidas com vistas a promover a integração de seus sistemas ao sistema de gerenciamento e controle do Estado, incluindo o SIAF, para que haja integridade e confiabilidade dos dados; e

6.3. seja dada ciência desta decisão à 5ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do órgão, quanto à necessidade do efetivo cumprimento da legislação que rege o princípio da transparência, tendo-se em vista o exercício de suas próprias competências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas referentes à gestão do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília no exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Luciano Pizzatto, Secretário Estadual no período de 1º/1/2018 a 6/4/2018, e da Sra. Celia da Aparecida Loureiro Girardi, Secretária Estadual no período de 21/03/18 a 31/12/18, ressalvando o atraso na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

II – recomendar ao Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília a fim de que adote medidas com vistas a promover a integração de seus sistemas ao sistema de gerenciamento e controle do Estado, incluindo o SIAF, para que haja integridade e confiabilidade dos dados; e

III – dar ciência desta decisão à 5ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do órgão, quanto à necessidade do efetivo cumprimento da legislação que rege o princípio da transparência, tendo-se em vista o exercício de suas próprias competências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

Parágrafo Único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Portaria 1052-19

PROCESSO Nº: 611250/19

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 694/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – SICOOB SUL – Concessão de empréstimos aos servidores deste TCE-PR mediante consignação em folha de pagamento – Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de convênio entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Cooperativa de Crédito Sul – SICOOB SUL, com vistas à prestação de serviço de concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores desta Corte, conforme minuta acostada à peça 05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 497/19 (peça 5), afirmou que “as consignações efetuadas em folha de pagamento dos servidores seguem as normas estipuladas pela Lei 13.740/2002”, e juntou aos autos a minuta do convênio[1].

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emitiu o Despacho nº 1093/19 (peça 6), pontuou que “no que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, considera-se possível dispensá-las, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário”, bem como anotou que o acordo em tela é semelhante aos constantes nos processos nº 362079/18 e nº 280463/18.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças manifestou-se pela Informação nº 358/19 (peça 9), informando não haver necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos, nos termos do Acórdão nº 6113/2015.

Os autos seguiram à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 421/19 (peça 10), salientou que o objeto do convênio se adequa às prescrições da Lei Estadual nº 13.740/2002[2], a qual dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de servidores públicos do Estado do Paraná. Destacou, ainda, que, quanto à Minuta do Convênio, “observa-se que foram contemplados, no que cabível, os requisitos previstos no art. 1379 da Lei estadual n.º 15.608/2007”, razão pela qual, ao final, opinou favoravelmente à formalização da avença.

Por sua vez, o Controle Interno, após relatar o feito, ressaltou que o protocolado se encontra em condições de tramitar, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas (Informação nº 154/19 – peça 11).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste (Parecer nº 311/19 – PGC – peça 12).

FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa à concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Casa, mediante consignação em folha de pagamento, consoante disposto na cláusula primeira da minuta de convênio acostada à peça 5, fl. 3:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto possibilitar à SICOOB SUL, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

De início, salienta-se que o ajuste pretendido não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças (peça 9). Outrossim, verifica-se que a avença terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua assinatura.

Quanto aos requisitos exigidos para a celebração do convênio, o art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 prevê que:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - ato constitutivo da entidade conveniente; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Em tempo, consigne-se que os documentos previstos nos demais incisos do art. 136 da Lei nº 15.608/07 não se aplicam no presente caso, seja por ausência de ônus financeiro para este Tribunal ou mesmo devido às peculiaridades do presente ajuste, conforme Acórdão Plenário nº 6113/2015.

Posto isso, conclui-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria.

Por fim, destaca-se que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[3], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Cooperativa de Crédito Sul – SICOOB SUL, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante consignação em folha de pagamento.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Cooperativa de Crédito Sul – SICOOB SUL, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante consignação em folha de pagamento;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 5, fls. 2/8

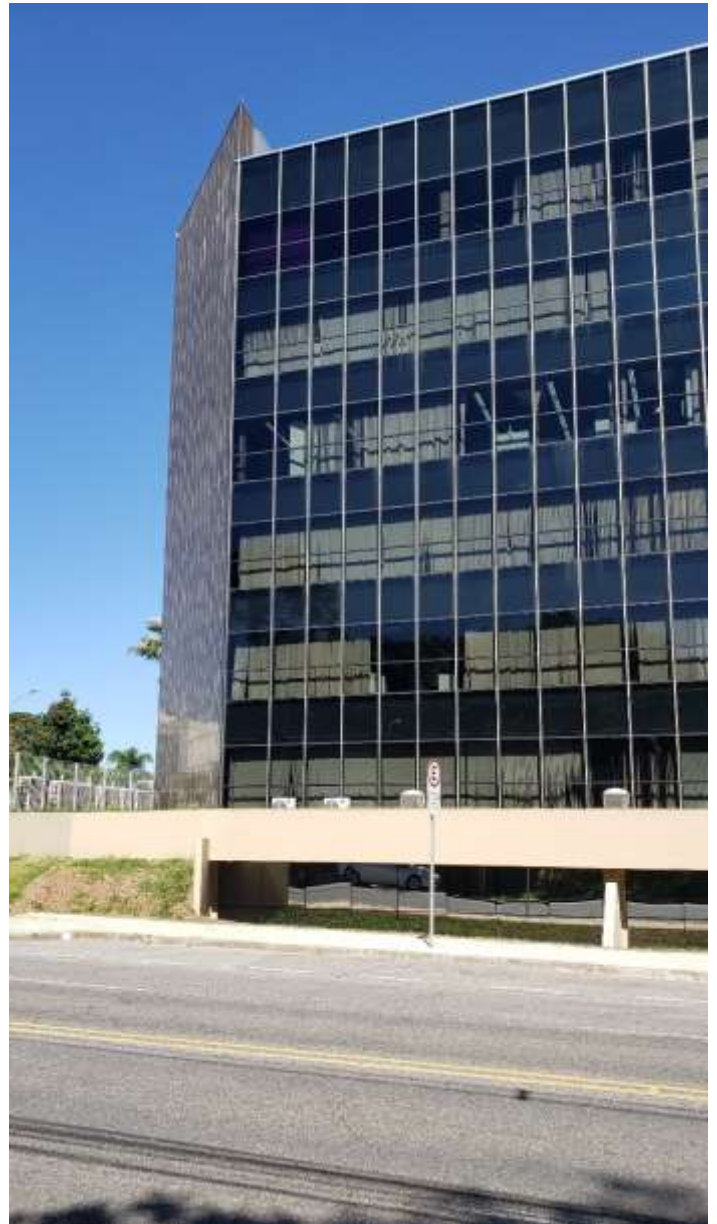
2. Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de: (Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006) (...) IX - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada; (Redação dada pela Lei 14587 de 22/12/2004)

(...)

Art. 4º. O total das consignações facultativas e compulsórias não poderá exceder a 70pp (setenta pontos percentuais) da remuneração do servidor ativo, civil e militar, inativo e pensionista, sendo que deste limite será reservado 50pp (cinquenta pontos percentuais) do vencimento, subsídio, salário base, proventos ou benefício percebido pelo servidor ativo civil e militar, inativo e pensionista, acrescido de vantagens fixas deduzidos os descontos legais e compulsórios, destinadas às consignações facultativas, ou seja, aquelas consignações autorizadas pelos mesmos. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 1º. Do limite estabelecido no caput deste artigo destinadas as consignações facultativas (autorizadas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas), será reservado o limite de 10pp (dez pontos percentuais) destinado exclusivamente para amortização de despesas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 2º. Nenhum consignante poderá receber quantia líquida inferior a 30 % (trinta por cento) da base de descontos.

Art. 5º. Os descontos compulsórios precedem os facultativos e ambos serão suspensos nos casos em que houver insuficiência de margem consignável, obedecida a classificação decrescente estabelecida nos artigos 1º e 2º.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;(…) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;





PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 212690/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor inferior a 5% das receitas. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Quitandinha, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Maria Julia Socek Wojcik, Prefeita no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

Após análise da documentação apresentada pela gestora municipal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.323/19 (peça 13), apontou a existência de uma restrição na prestação de contas, transcrevo o quadro descritivo constante da Instrução[01]:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	IRREGULAR	MARIA JULIA SOCEK WOJCIK	804.925.259-00	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

A Unidade Técnica apontou que no exercício de 2018 há um déficit de 3,84% no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Explicitou a Unidade Técnica que "a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixam o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal".

Em razão do apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1.755/19 (peça 14), procedeu a intimação da responsável para o exercício do contraditório e ampla defesa.

A gestora municipal juntou petição (peça 18) na qual sustenta que "os municípios pequenos vem sofrendo com a arrecadação que não acompanha os reajustes de preços dos produtos e serviços a serem contratados pelos municípios, contudo o déficit apresentado foi somente de -3,84% e não compromete o bom andamento das finanças do município, e o Tribunal de Contas do Estado tem aceito quando o déficit é inferior a 5% da receita das fontes livres".

Aduziu também que o Município aplicou recursos acima dos limites mínimos constitucionais das áreas de educação e saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar a resposta da gestora, concluiu pela manutenção da irregularidade pois, no seu entendimento, a LRF prevê uma série de medidas a serem adotadas em razão da defasagem de arrecadação, como o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Também apontou que a aplicação excedente em educação e saúde é uma decisão discricionária do gestor que não o desobriga de manter o equilíbrio das contas públicas.

Em razão da não regularização, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade das contas com a imposição da multa tipificada no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 96/20 (peça 20), corroborou as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise do apontamento de irregularidade.

i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) apontou que o déficit financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, referente ao exercício das contas, totalizou R\$ 1.598.220,41 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte reais e quarenta e um centavos), elevando a situação deficitária acumulada do Poder Executivo para R\$ 1.489.911,76 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos) conforme tabela abaixo, constante da Instrução nº 3.323/19 (peça 13).

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	31.450.671,87	100,00	34.740.345,19	99,88	37.060.581,44	100,00	38.829.671,78	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	40.400,00	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	31.450.671,87	100,00	34.780.745,19	100,00	37.060.581,44	100,00	38.829.671,78	100,00
4 - Despesas Correntes	29.174.435,11	92,76	31.538.464,15	90,68	34.472.725,86	93,02	36.533.674,69	94,09
5 - Despesas de Capital	1.309.449,67	4,16	1.461.263,41	4,20	1.668.446,65	4,50	1.551.810,44	4,00
6 - Soma da Despesa (4+5)	30.483.884,78	96,93	32.999.727,56	94,88	36.141.172,51	97,52	38.085.485,13	98,08
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	966.787,09	3,07	1.781.017,63	5,12	919.408,93	2,48	744.186,65	1,92
8 - Interferências Financeiras	-1.135.697,31	-3,61	-1.272.000,00	-3,66	-1.681.970,78	-4,54	-2.353.402,08	-6,06
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-168.910,22	-0,54	509.017,63	1,46	-762.561,85	-2,06	-1.609.215,43	-4,14
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	99.886,79	0,32	23.915,31	0,07	28.403,08	0,08	10.995,02	0,03
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-69.023,43	-0,22	532.932,94	1,53	-734.158,77	-1,98	-1.598.220,41	-4,12
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	383.186,04	1,22	314.162,61	0,90	847.095,55	2,29	112.936,78	0,29
15 - Total do Ativo Realizável	2.594,20	0,01	1.032,68	0,00	1.503,29	0,00	4.628,13	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	311.568,41	0,99	846.062,87	2,43	111.433,49	0,30	-1.489.911,76	-3,84

A defesa alegou que "o Tribunal de Contas do Estado tem aceito quando o déficit é inferior a 5% da receita das fontes livres" (peça 18).

Sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64 estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Em que pese o déficit verificado, conforme alegado pela interessada, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Logo, tendo em vista que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao término do exercício totalizou R\$ 1.489.911,76 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), representando 3,84% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas da senhora Maria Julia Socek Wojcik, chefe do Poder Executivo do Município de Quitandinha, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Quitandinha, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da senhora Maria Julia Socek Wojcik, chefe do Poder Executivo do Município de Quitandinha, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Quitandinha, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução nº 3.323/19 (peça 13)



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento o site do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 378800/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLEDINALDO EURICO LEITE, JAQUELINE CORTONEZI CARLOS, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 494/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 293/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.122,20 (dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte centavos), efetuado em 28/04/2020 por CÉLIO MARCOS BARRANCO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 240/20 – Segunda Câmara (peça 123), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CÉLIO MARCOS BARRANCO, CPF nº 461.610.079-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 284411/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADORES: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 501/20

I - Trata-se de Representação formulada por TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2020, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, que tem como objeto a "prestação de serviços de disposição final ambientalmente adequada, consistente na distribuição ordenada de rejeitos provenientes do Município de Pitangueiras em aterro devidamente licenciado junto ao órgão ambiental pertencente à empresa licitante, (...) conforme especificações contidas no Anexo I deste edital".

O Representante alega que:

a) No item 10.1.4 do Edital, exige-se a apresentação, pela licitante, em seu nome e CNPJ, de licença de operação do local de disposição final expedida pelo órgão ambiental (IAP do Paraná);

b) Verifica-se, portanto, que o Edital exige que o aterro em que ocorrerá a destinação final dos resíduos provenientes do Município de Pitangueiras pertença à empresa licitante e que as correspondentes licenças ambientais estejam emitidas em seu nome;

c) Essas exigências não são indispensáveis ao cumprimento do objeto do contrato e, portanto, representam afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Além disso, são absolutamente desarrazoadas e ilegais, violando, também as disposições dos §§ 5º e 6º, ambos do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, que vedam, respectivamente, a exigência de comprovações não previstas em lei que possam inibir a participação na licitação, e a exigência de propriedade e de localização prévias, relativas a instalações e equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto;

d) Não há qualquer justificativa plausível para que o Município exija que o aterro pertença à licitante e que as licenças ambientais estejam emitidas em seu nome;

e) De todo modo, a subcontratação de parte do serviço licitado é permitida pela disposição do art. 72, da Lei nº 8.666/93 e, nesse caso, as razões apresentadas pelo Município não são suficientes para justificar sua decisão pela impossibilidade de subcontratação, vez que não apresentou qualquer elemento objetivo que demonstrasse que essa prática poderia causar algum tipo de prejuízo à adequada execução do objeto.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança das alegações, representado pelas irregularidades cometidas pela Administração Pública no caso (exigências em desconformidade com a lei e que restringem a competitividade), e do periculum in mora, uma vez que há risco iminente ao erário com o prosseguimento de processo licitatório evadido de vícios de natureza grave. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, no que tange ao pedido cautelar, entendo que assiste razão à REPRESENTANTE.

A decisão acerca da possibilidade de subcontratação em determinado processo licitatório faz parte do mérito administrativo. Entretanto, mesmo que discricionário, o ato deve ser motivado, contendo, dentre outras coisas, os fundamentos da escolha. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.453/2009, do Plenário, já se manifestou no sentido de que "... o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias."

A motivação dada pelo Município para proibir a subcontratação foi mitigar o risco de ser responsabilizado solidariamente por eventual dano ambiental. No entanto, prudente se faz analisar os serviços a serem prestados, quais sejam: (i) disposição final ambientalmente adequada; (ii) transbordo dos rejeitos do Município de Pitangueiras; (iii) disponibilização de equipamento próprio para o transbordo.

O serviço de transbordo dos resíduos do Município de Pitangueiras reúne atividades completamente independentes daquelas inerentes ao tratamento e destinação em aterro sanitário. Ademais, não é razoável exigir que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante.

Por serem serviços diferentes, podem ser prestados por empresas distintas, pois não se vislumbra interferência nem sobreposição que dificulte a fiscalização por parte da Administração.

Nota-se que esta Corte já se pronunciou sobre matéria similar através do Acórdão nº 3149/18 (Processo nº 658679/18), no qual o Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo opinou pela concessão de medida cautelar em face do Município de Araruna com os mesmos fundamentos deste processo, in verbis:

"Portanto, restou claro que o Município de Araruna pretende que a empresa vencedora, que deverá prestar os serviços de "transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos Classe I – Perigosos e Classe II-A Não Inertes, gerados pelo município", objeto do contrato, seja a proprietária da área de destinação.

(...)

Ocorre que referida exigência, ao menos numa análise preliminar, se mostrou contrária aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, podendo inclusive direcionar o resultado do certame aos proprietários de espaços próximos ao município que detenham os licenciamentos, enquanto empresas capacitadas para executar os serviços não poderão participar sem a propriedade do imóvel.

Logo, aparentemente há contrariedade aos ditames do §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois não vislumbrei prejuízos para a municipalidade, por exemplo, que o licitante utilize local para destinação de propriedade de terceiros, que atenda aos requisitos legais relativos à legislação ambiental.

(...)

Portanto, presentes os requisitos e diante do risco no prosseguimento da licitação com os indícios de irregularidades supracitadas e diante da probabilidade do direito, entendi que o Município de Araruna deveria suspender o Pregão Presencial nº 32/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação."

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 15/2020, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado, o Sr. ANTÔNIO EDSON KOLACHINSKI, Prefeito Municipal e MARCOS MARQUES MOTA, Pregoeiro.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, por meio de seu representante legal, de ANTÔNIO EDSON KOLACHINSKI, Prefeito Municipal, e de MARCOS MARQUES MOTA, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e para que juntem a documentação referente ao Pregão Presencial nº 15/2020.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 6 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 532477/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADORES: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 510/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Araucária, instaurada em razão da existência de divergências financeiras observadas nas contas apresentadas pela Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, relativas ao Contrato de Gestão nº 228/2008.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2.456/19 (peça 29), sugere a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e, ao final, o apensamento da presente à Tomada de Contas Especial nº 177665/16, considerando a identidade de objeto.

III. Da análise, verifica-se assistir razão à unidade técnica no que tange à conexão entre os processos, pelo que, em razão do estipulado no artigo 346, III, do Regimento Interno[1], solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição, por prevenção, ao Conselheiro José Durval de Mattos Amaral, para posterior deliberação acerca do apensamento sugerido na Instrução nº 2456/19.

Gabinete, 8 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

PROCESSO Nº: 422189/02

ENTIDADE: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 514/20

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 1996/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica que o Município de Quatro Barras promoveu as medidas necessárias ao atendimento do Acórdão nº 571/06 – Tribunal Pleno (peça 54), com a proposição de ação de ressarcimento[1] contra o Sr. João Carlos Creplive.

II. Em que pese a ação judicial tenha sido julgada improcedente, o Município através de seus procuradores, atuou com zelo e cuidados necessários para a defesa de seus interesses, conforme informado.

III. Comprovada a adoção das medidas necessárias ao atendimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS.

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, e, após, à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Processo 000 2407-66.2008.8.16.0037.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 102801/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALDEMAR CAVALHEIRO SKODOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. VALDEMAR CAVALHEIRO SKODOSKI, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio do Resolução n.º 6056 (peça 6), publicada no Diário Oficial nº 10608 de 20/01/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 151615/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE, PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 585/20

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490 do Regimento, recebo os Embargos de Declaração interpostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (peça 22).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 643446/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 588/20

1. Considerando que o Despacho nº 212/20 (peça nº 10), referente ao arquivamento do presente feito, foi comunicado na Sessão Ordinária nº 7 do Tribunal Pleno em 11 de março de 2020, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1].

2. Tendo já ocorrido o decurso do prazo recursal em 17 de março de 2018 e havendo, também, ciência do órgão ministerial (peça nº 11), resta autorizada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento, conforme já determinado no item "5" do Despacho nº 212/20.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...] Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 462603/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 589/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande (peça nº 31).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 347959/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR COVRE, POTIRA SOUZA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 599/20

Retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer 278/20-4PC, peça 66).

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278761/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE RONALDO XAVIER, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, CNPJ n.º 76.235.761/0001-94, da gestão de José Ronaldo Xavier, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 127.218,49 (cento e vinte e sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS no Município, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 134/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 162/20 (peças 92 e 93, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 273573/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, CNPJ n.º 76.205.970/0001-95, da gestão de Jonatas Felisberto da Silva e Sirlene Pereira Ferreira Svartz, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2010/2014, no valor de R\$ 467.730,91 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta reais e noventa e um centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança no Município, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 214/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 194/20 (peças 81 e 82, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 871013/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ZENITH MULLER LEITE
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 310/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 158, do dia 1º/11/2019, referente à Aposentadoria Municipal de ZENITH MULLER LEITE, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com 20 anos, 8 meses e 0 dias, no valor mensal de R\$ 625,85 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.ºs 2491/19 e 2514/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 296/20 (Peças n.ºs 65, 68 e 70, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152650/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/20

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Agente de Apoio Educacional, Auxiliar Administrativo e Professor, constantes do Edital n.º 006/2014, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1335/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 288/20 (Peças n.ºs 68 e 69, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 564244/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOÃO PAULO DA ROSA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/20

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Arquiteto, constante do Edital n.º 046/2009-SEADM, em virtude de decisão judicial no processo n.º 7394-59.2017.8.16.0190, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2596/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 290/20 (Peças n.ºs 6 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290776/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 8597/19, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1822, do dia 16/08/2019, referente à Aposentadoria Municipal de GLACIA REGINA PEREIRA ANGELINI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.744,69 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2467/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 302/20 (Peças n.ºs 32 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 665170/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, EZANIR FRANCISCO DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANDA CAETANDO JACOBÉ

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/20

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF da Escola Municipal Michel Khury, CNPJ n.º 02.681.532/0001-67, da gestão de VANDA CAETANDO JACOBÉ, EZANIR FRANCISCO DOS SANTOS e VANESSA DE ANDRADE CORDEIRO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 104.637,52 (cento e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Descentralização das Escolas Municipais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 581/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 227/20 (peças n.ºs 49 e 50, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 9840/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI

PROCURADOR: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI

DESPACHO: 444/20

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, nos termos do artigo 341[1], do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO Nº: 808816/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO,

NADIA OLIVEIRA DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 446/20

I. Ao que parece, a documentação requerida pela unidade técnica se encontra no SIT, na aba do "Concedente", "Documentos Anexos", "Tomada de Contas Especial". No entanto, caso ainda se faça necessária a juntada de informações adicionais, fica desde já autorizada a abertura de contraditório ao interessado.

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para manifestação de mérito.

Curitiba, 30 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 808930/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO,

NADIA OLIVEIRA DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 447/20

I. Ao que parece, a documentação requerida pela unidade técnica se encontra no SIT, na aba do "Concedente", "Documentos Anexos", "Tomada de Contas Especial". No entanto, caso ainda se faça necessária a juntada de informações adicionais, fica desde já autorizada a abertura de contraditório ao interessado.

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para manifestação de mérito.

Curitiba, 30 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 820967/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ILONA CRISTINA SEYER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 448/20

III. Ao que parece, parte da documentação requerida pela unidade técnica se encontra no SIT, na aba do "Concedente", "Documentos Anexos", "Termos de Fiscalização". No entanto, caso ainda se faça necessária a juntada de informações adicionais, fica desde já autorizada a abertura de contraditório ao interessado.

IV. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para manifestação de mérito.

Curitiba, 30 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 651823/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO

DESPACHO: 449/20

Tendo em conta as manifestações instrutivas pela regularidade das contas com aposição de RESSALVA, e ainda o opinativo ministerial sugerindo a aplicação de MULTA, necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 861/19-CGE (peça 6) e no Parecer n.º 175/20-3PC (peça 7), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – CNPJ n.º 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

b) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA – CNPJ n.º 13.792.329/0001-84, na pessoa de seu representante legal;

c) MICHELE CAPUTO NETO – CPF n.º 570.893.709-25, na qualidade de Representante do Fundo Concedente no período de vigência da avença;

d) ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS – CPF n.º 544.971.839-04, na qualidade de Representante do Fundo Tomador no período de vigência compreendido entre 25/06/2012 a 31/12/2012; e

e) ADRIANO MASSUDA – CPF n.º 030.349.659-23; como Representante do Fundo Tomador no período de vigência compreendido entre 01/01/2013 a 25/06/2013.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241525/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 450/20

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, nos termos do artigo 341[1], do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO Nº: 309026/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALEX LUIZ NOGUEIRA, AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA
PROCURADOR: CLEBER SOCZEK DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, OTONIEL DE SOUZA ROCHA

DESPACHO: 451/20

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 297/20 e 298/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 77 e 78), atestando o recolhimento dos débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de WILSON ROBERTO DAVID MOTA, CPF n.º 042.186.168-17 e de BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF n.º 790.676.469-20, referente aos débitos determinados nos itens II e III, do Acórdão n.º 2420/18 – Primeira Câmara (peça 33), mantido pelo Acórdão n.º 1291/19 – Tribunal Pleno (peça 54).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322911/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, DIEGO DANIEL MEDEIROS DA SILVA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR:

DESPACHO: 452/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 296/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 56), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, CPF n.º 689.087.179-00, referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 481/18 – Tribunal Pleno (peça 34).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 4 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 113978/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

DESPACHO: 465/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

II. Em atendimento ao disposto no art. 334 do Regimento Interno[3], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 5 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 112450/00

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, ODILON LUIZ PASCHOAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 470/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 285/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 5), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de ODILON LUIZ PASCHOAL, CPF n.º 334.645.709-59, referente ao débito determinado no item I do Resolução n.º 6596/2002 - Tribunal Pleno (peça 04, pg. 20).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 6 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246672/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, COLÉGIO CENECISTA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CHOPINZINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: GERFÂNIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA, INAIARA SILVA TORRES, KARLA DA SILVA LIMA, RENATA DE ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO: 471/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 292/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 96), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade do COLÉGIO CENECISTA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CHOPINZINHO, CNPJ n.º 33.621.384/0780-61, referente aos débitos determinados nos itens II e III do Resolução n.º 4908/2003 - Tribunal Pleno (peça 16).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 6 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536088/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARIA COSTENARO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 475/20

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, de aposentadoria concedida à senhora Sonia Maria Costenaro, conforme Portaria n.º 517, editada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, e que teve como fundamento o artigo 8º e §1º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 14908/16-COFAP (peça 15), requereu diligência à origem em razão de possíveis irregularidades relacionadas à incorporação de horas extraordinárias e à inclusão de tempo de contribuição posterior à revogação da regra constitucional que serviu de fundamento para a concessão do benefício.

Em resposta, o Instituto previdenciário consignou que “a servidora incorporou em seus proventos as horas extras de forma integral, consoante ao art. 10 da Lei Municipal n.º 6.060/79”.

Quanto à proporcionalidade aplicada, alegou que o direito à aposentadoria segundo a regra estabelecida no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20 foi adquirido em 05.05.2003, ou seja, antes da revogação ocorrida com a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e que, como a servidora permaneceu em atividade até 02 de maio de 2016, faria jus ao cômputo de todo o respectivo período.

Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.º 346/20-CAGE, peça 31), concluiu-se que houve o preenchimento dos requisitos para incorporação da verba decorrente do trabalho extraordinário, não havendo irregularidade quanto a este ponto.

Já em relação à proporcionalidade adotada para cálculo dos proventos concedidos à servidora, reiterou a conclusão anterior, tendo se manifestado pela negativa de registro com base nas seguintes razões:

O valor dos proventos deveria observar o percentual de 70%, acrescido de 5% para cada ano de contribuição excedente em relação ao limite mínimo de 30 anos para homem e de 25 anos para mulher somado aos 40% de pedágio exigido no artigo 8º, parágrafo 1º, “b”, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Confrontando o valor informado no demonstrativo dos proventos, de R\$ 13.612,91, com o importe da base de cálculo, consistente na soma das verbas com previsão legal de incorporação aos proventos, de R\$ 11.723,40, verifica-se que foi utilizado o percentual de 100,00 % (valor limitado a 100%). Contudo, essa porcentagem diverge daquela que deveria ter sido utilizada. Com efeito, partindo do percentual base de 70% e considerando 1 ano de tempo de contribuição excedente realizado até 31/12/2003 e 13 anos considerando o período pós Emenda 41/2003, a proporção aplicável à base de cálculo seria de 75% computando-se o tempo de contribuição excedente efetivado até 31/12/2003 ou 100% se considerar período de contribuição após a Emenda 41/2003, ou seja, após a revogação da presente modalidade de benefício.

[...]

Com a entrada em vigor da EC n.º 41/03 houve a revogação do art. 8º da EC n.º 20/98. No entanto, o art. 3º da EC n.º 41/03 garantiu aqueles que tivessem preenchido os requisitos para aposentadoria com base nas regras até então vigentes [...]

A redação é clara ao especificar que deve ser considerado o tempo de contribuição exercido até a data da publicação da EC n.º 41/03, o que ocorreu em 31/12/2003.

No caso, a servidora obteve 1 ano de tempo de contribuição excedente até a data de 31/12/2003, sendo, portanto, o percentual relativo à proporção a ser aplicado de 75%. O IPMC está utilizando o percentual de 100%, no entanto.

Repare-se que no momento da revogação do benefício a servidora havia cumprido os requisitos para se aposentar de forma proporcional. Contudo, com a interpretação feita, a qual culmina na mescla do melhor de cada regra, ou seja, proventos integrais mais tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos proporcionais, obteve a aposentadoria integral.

Considerando a absoluta vedação à mescla de regras de aposentadoria, caso a servidora quisesse computar o tempo posterior de contribuição, poderia optar por alguma regra de transição de aposentadoria, ou mesmo as demais regras vigentes. Diante do opinativo técnico, o feito foi submetido à distribuição, nos termos do artigo n.º 299-A, §5º, do Regimento Interno.

Após manifestação ministerial, por meio do Parecer n.º 142/20-2PC (peça 34), em que foram corroboradas as conclusões da unidade técnica, os autos vêm a este Gabinete.

De início, impende destacar que o texto do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 é claro no sentido de que somente é possível utilizar o tempo de contribuição até 31/12/2003 para cálculo de aposentadoria embasada em norma de direito adquirido, sendo este o posicionamento adotado pelas unidades instrutivas no presente caso, conforme anteriormente relatado.

O Instituto Previdenciário, por seu turno, embora tenha defendido a possibilidade de ser utilizada a proporcionalidade do benefício à razão de 100%, ressaltou seu entendimento na hipótese de a então COFAP apresentar conclusão diversa (peça 24, in fine), que é o que ocorre no caso sob exame.

Entendo prudente, portanto, previamente à submissão do feito à julgamento, que se promova nova diligência ao ente previdenciário a fim de oportunizar a adequação do ato de inativação em comento, sem prejuízo, inclusive, de serem apresentadas à servidora interessada as modalidades de aposentadoria a que porventura tenha direito, momento em que poderá fazer a respectiva opção, devendo ainda, ser editado o correspondente ato retificador.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, dar atendimento ao presente Despacho, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 6 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242590/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 479/20

Acolho a prevenção levantada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerando que o objeto do presente feito corresponde ao possível descumprimento, por parte do Poder Executivo de Primeiro de Maio, de recomendação constante do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 96/19-S1C, exarado em sede de Prestação de Contas em que atuei como relator (processo n.º 258182/18).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Após, retornem para o juízo de admissibilidade.

Curitiba, 7 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231761/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 481/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 286988/20 (peças 57 a 62).

II. À Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020313/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SANDRO OCIMAR MIRANDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO: 484/20

I. Inicialmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do procurador João Fernando dos Reis Carvalho como representante do Município de Prado Ferreira, conforme Petição protocolada sob n.º 253702/20 (Peça 79), tendo em vista que seu nome figura como procurador do município no cadastro de entidades deste Tribunal.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 295/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 81), atestando o cumprimento da Obrigação referente ao item III, do Acórdão n.º 3911/19-Primeira Câmara (peça 69), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, CNPJ n.º 01.613.136/0001-30. Desse modo, devolva-se à CMEX para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item III, do Acórdão n.º 3911/19-Primeira Câmara (peça 69), em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

b) acompanhamento da determinação contida no item II, referente a aplicação de multa ao Sr. Silvío Antônio Damaceno.

Curitiba, 7 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 909490/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS

DEPENDENTES DE DROGAS, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA

BERNARDI VIEIRA RICH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO

DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 487/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 306/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 41), atestando o cumprimento da obrigação determinada no item II, do Acórdão n.º 1507/18- Primeira Câmara (peça 11), determino a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS;

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
 III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
 Curitiba, 7 de maio de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244590/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI
PROCURADOR:
DESPACHO: 488/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal, a comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 4258/15-1ª Câmara (peça n.º 39), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1117/19-Tribunal Pleno.
 2. Ressalte-se que referida pendência está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente.
 3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação.
 4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.
 Curitiba, 7 de maio de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288794/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
PROCURADOR:
DESPACHO: 490/20

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Silvio Gabriel Patrassi, ex-presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano do Vale do Ivaí, em face do Acórdão n.º 1324/18-S2C, que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2014 em razão de "inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio", e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar eventual dano ao erário em decorrência de tais divergências.
 Registra o requerente, de início, que a diferença total apurada é de R\$ 50,00, conforme discriminado em tabela abaixo reproduzida:

Entidade	VI Repassado (a)	VI Arrecadado (b)	Diferença (a-b)
Arapuã	49.500,00	58.500,00	-9.000,00
Ariranha do Ivaí	54.000,00	49.500,00	4.500,00
Borrazópolis	76.500,00	76.500,00	0,00
Grandes Rios	67.500,00	72.000,00	-4.500,00
Ivaiporã	88.730,39	106.780,39	-18.050,00
Jardim Alegre	54.000,00	27.000,00	27.000,00
Nova Tebas	27.000,00	27.000,00	0,00
SOMAS	417.230,39	417.280,39	-50,00

Considera que a referida diferença, no valor de R\$ 50,00, "não é motivo para abertura de Tomada de Contas Extraordinária nem tampouco comprova qualquer dano ao erário, ocultação de receita ou recebimento de receita fictícia", diferença essa que, segundo o peticionante, foi devolvida ao Consórcio mediante depósito do valor devidamente atualizado.

Em relação às discrepâncias individuais, consigna que foram ocasionadas "quando do registro contábil das receitas com a indicação de Pessoa (Município de Origem dos Recursos) diferente daquele que havia depositado sua contribuição", tendo explicitado quais os ajustes necessários a fim de retificar tais inconsistências.
 Diante dos fatos apresentados, enquadra seu pleito rescisório na hipótese prevista no artigo 494, II[1], do Regimento Interno, por considerar como elementos novos "o comprovante de depósito na conta do consórcio do valor de 116,80, assim como os novos levantamentos realizados nos registros contábeis com a descoberta dos lançamentos que tiveram a indicação do município repassador diferente daquele que efetivamente havia efetuado o depósito na conta do consórcio, e, a colocação de forma clara e inequívoca da justificativa da causa da divergência, que nada mais é do que a troca, no lançamento da receita do Município depositante".
 Da análise dos autos, considero presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 494 do Regimento Interno e respeitado o contido no Prejulgado n.º 04, razão pela qual recebo o pedido rescisório.
 Remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
 Curitiba, 8 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]
 II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

PROCESSO Nº: 237790/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 399/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pelo Poder Legislativo do Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu presidente, senhor Elenilson José Espanholo, para comunicar supostas irregularidades que teriam sido praticadas na compra realizada pelo Município de Primeiro de Maio, por dispensa de licitação, de um imóvel no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e esta aquisição não teria seguido os ritos legais estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.

O representante sustenta a ocorrência das seguintes irregularidades: i) passados 2 (dois) anos o imóvel encontrar-se-ia sem uso; ii) ele já pertencera ao Município, tendo sido doado anteriormente por outro Prefeito; iii) na sua compra não teriam sido seguidas as exigências estabelecidas pelo art. 24, X e art. 26 da Lei nº 8.666/1993; iv) não teria sido realizada a avaliação prévia do imóvel por profissional competente para se aferir a compatibilidade do preço com o valor de mercado; v) a Prefeitura Municipal estaria tentando evitar chamar a atenção do Tribunal de Contas, sob a orientação do Controlador Interno, ao não formalizar o procedimento de dispensa conforme determina a lei.

Requer ao Tribunal de Contas a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e inspeção in loco no Município.

Passo a deliberar.

Consta dos autos que o procedimento questionado, adotado pelo Município, ocorreu em 2018, e a posse do atual representante no Poder Legislativo também (peça 4). Todavia, somente depois de decorridos quase 2 anos dos fatos o senhor Elenilson José Espanholo representa a este Tribunal de Contas supostas ilegalidades que teriam sido cometidas na aquisição do imóvel por parte do Poder Executivo Municipal. Além disso, não apresenta quaisquer indícios de prova das irregularidades que supostamente teriam sido cometidas ou da relevância, razoabilidade, eficiência e economicidade da medida requerida.

Analisando a documentação juntada, verifico que, na realidade, o procedimento adotado pelo Município foi a desapropriação por interesse público de área urbana edificada, cuja motivação é a ampliação de parque industrial, conforme comprovam o Decreto nº 4.505/2018 (peça 6), pelo qual foi declarada a utilidade pública do imóvel, e a Lei Municipal nº 690/2018 (peça 8), que autorizou a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para o pagamento da indenização.

Diferentemente do que é alegado na representação, da documentação apresentada pelo representante, aparentemente o Município cumpriu os requisitos legais para a desapropriação por interesse público, de acordo com o que estabelece os arts 1º, 2º, 5º, alínea "i)" e 6º do Decreto-lei nº 3.365/1941[1].

O representante também não esclarece se adotou, no âmbito da competência constitucional assegurada ao Poder Legislativo Municipal, alguma providência frente às supostas irregularidades que afirma terem sido praticadas pelo Poder Executivo.

Uma vez que a representação é fundamentada em possível afronta aos ritos legais estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, em relação à dispensa de licitação e, conforme comprovado pela documentação juntada que o procedimento realizado pelo Município foi de desapropriação por interesse público, as alegações não subsistem. Em relação aos apontamentos de que o imóvel não estaria sendo utilizado e que ele já pertencera ao Município e havia sido doado anteriormente, não há nos autos quaisquer provas que sustentem tais afirmações.

Da mesma forma não subsiste a alegação de que a Prefeita, sob orientação do Controlador Interno, estaria tentando evitar chamar a atenção do Tribunal de Contas, ao não formalizar o procedimento de dispensa conforme determina a lei, pois não se tratou de procedimento de dispensa como visto.

Neste contexto, e demonstrado pelo próprio representante indícios de que os fatos não teriam ocorrido da forma como afirmou que ocorreram, não conheço da representação.

Ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão.

Em nada sendo requerido pelo Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.
 Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (grifei)

(...)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

PROCESSO Nº: 518480/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 411/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 186/20, peça 40), conclui que as contratações de agentes comunitários de endemias e de agentes comunitários de saúde deveriam ser por prazo indeterminado, salvo se comprovado surto endêmico, o que não seria o caso dos autos segundo a unidade técnica, visto que, desde 2017, o ente viria realizando testes seletivos para prover ambos os empregos.

Diante disso, a unidade técnica requer a intimação do Município para que: a) esclareça, com exatidão, quais vagas serão ocupadas e mencione os nomes dos empregados que serão substituídos pelo teste seletivo; b) colacione aos autos o Ofício nº 1053/2019 e demais documentos que comprovem a anulação do teste seletivo em relação aos empregos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

Considerando: (i) a situação de calamidade pública[1] decorrente da emergência provocada pela pandemia gerada pelo COVID-19, que passou a exigir a mobilização de todo profissional da área de saúde pública disponível para enfrentamento desta inexorável crise, cuja repercussão pode ser sensivelmente agravada com o crescimento concomitante dos casos de dengue e de outras enfermidades; (ii) que o Município firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual em 17/07/2018, pelo qual se comprometeu a criar cargos efetivos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias (autos nº 602.878/18, peça 8); (iii) a declaração do gestor Municipal, via SIAP, que anulou o teste seletivo, indeferido o requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Decreto nº 4.298/2020, declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

PROCESSO Nº: 618107/08

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TATIANY GRAZIELY NEGRO BARBEIRO CALHEIROS ALMEIDA

ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RENATA PACHECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 424/20

Considerando o contido na Instrução nº 274/20 - CMEX e no Parecer nº 286/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos senhores Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia e André Luis Agner Machado Martins em relação ao item II - b do Acórdão 2596/16 - Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §1 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 609247/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO RAVAZZANI, FABIO ALFREDO DIAS JAENSCH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 429/20

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 35), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3086/16 - Primeira Câmara (peça 31), que determinou encerramento do processo nº 31.125/94, diante da prescrição da pretensão executória.

Por intermédio da Instrução 412/20, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo encerramento e arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, mantendo-se em sua integralidade a decisão recorrida.

Subsidiariamente, opinou pela citação do representante da FAMA durante o exercício de 1992 para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em compasso com a manifestação acostada à peça 53.

Considerando o contido do parecer ministerial à peça 46, indefiro o pedido subsidiário formulado pela unidade técnica.

Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 45875/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ADEMAR SILVA NETO, ADREA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANA VIUDES BRUDER, ADRIANO HALAMA, ADRIANO SALDANHA CARNEIRO, ADRIEL FIGUEREDO DA SILVA, ALBINO LAGINSKI JUNIOR, ALCIMAR JOSE VIDOLIN, ALESSANDRO BURKO LOPES, ALEX SANDRO SOUZA ALMEIDA, ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI, ALEXANDRE DIAS FRANCA, ALEXANDRE HIDEO SUGUYAMA, ALEXANDRE TSUJI AMORIM, ALEXIANO PRANTE, ALICE DO PRADO VALENTE POCRIFKA, ALLAN FELIPE LOPES, ALLAN MACEDO KUMEGAWA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDERSON MARCINIAC PERES, ANDERSON SIMONATO, ANDRE ANDRADE ALECRIM, ANDRE BARTH REIS, ANDRE ESMANHOTTO, ANDRE FELIPE DA SILVA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ DE ATAIDE, ANDREA PELLIN, ANDRWS BRITO DA SILVA, ANESIO

SILVA JUNIOR, ANGELA ZANIN DELLA BIANCA, ANNA PAULA MIRI, ANNE CAROLINE KAMBARA SCHOLZE, ANTONIO HENRIQUES DOS SANTOS, ARIEL FERNANDO ELIAS COSTA, ARUTANA VEIRA RIVETTI, AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS, BARBARA ANNE DE OLIVEIRA FREITAS, BLENDON LINEKER GONCALVES, BRAZ VITOR PEREIRA FILHO, BRUNA BALBINOTTI MILEKI, BRUNO COTIAS DE SANTANA, BRUNO TREVISAN ZACHARIAS, CAIO CARLOS VASCONCELOS DE AGUIAR, CAMILA MARTINS STUHLER, CAMILA MAYUMI MATSUBARA, CAMILLA BORGES GAZOLLA, CARLOS AUGUSTO ALBACH, CARLOS EDUARDO DA SILVA KLAUCK, CARLOS HUMBERTO LOPES COSTA, CARLOS JOSE DE BARCELOS JUNIOR, CARLOS KAZUNORI TAKANO, CAROLINA AUGUSTA DE SOUZA BRAMBILLA, CAROLINE MAIA LEAL, CASSIANO DE OLIVEIRA PRESTES, CESAR AUGUSTO BROSKA JUNIOR, CESAR AUGUSTO DO PRADO, CESAR DA SILVA LIBERATO, CESAR KUHNEN, CESAR SHUJI FUJIKAWA, CLAUDINEI LUCIANO PEREIRA, CLAUDIO EMANUEL CASTRO DOS ANJOS, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, CONRADO PINTO REBESSI, CORINA AUGUST SIEMENS MONTEIRO DE MELLO, CRISTIANO AUGUSTO PEREIRA DOS ANJOS, CRISTINA CORDEIRO CARDOSO KUNZLER, DANIELI HOFFMANN, DANIELLE RUTHIANE SILVEAS DE MORAES, DANILO GARCIA SANCHEZ, DAVI AZEVEDO DE QUEIROZ SANTOS, DAYSE FERNANDA DE SOUZA, DENIS DE FIGUEIREDO BONATTO, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DENNIS SEIJI KUMANO, DENYS ARAUJO DE ASSIS, DIEGO CRISTIANO EURICH, DIEGO LUIZ RIBAS, EDSON LUIZ COSTA ZAPAROLI, EDUARDO ATTUY CARVALHO, EDUARDO BUENO SAMPAIO, EDUARDO ENDO, EDUARDO FARIAS ESMANHOTO, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ELEN PAULA LEATTE, ELIZANDRO DOS PRAZERES, ELTON WAGNER LOPES, EMILIO DE SANTANA JUNIOR, ERIC PRADO DIEGUES, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EUGENIO BURG FILHO, EVANDRO LUIZ LUSTRE, FABIAN ANDRADE SILVA, FABIANA UNGARETTI ROMANATO ROLOFF, FABIO ADRIANO MARTINOVICZ GORRESEN, FABIO BRASIL, FABIO OGASSAWARA, FABIO PILZ, FABIO SCARPA E SILVA, FELIPE AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, FELIPE LEONARDO SILVA RODRIGUES, FERNANDA RITA CORREIA, FERNANDO ANSELMO NUNES, FLAVIA DANIELLE AMARAL DE BRITO, FLAVIO CORREA PEREIRA, FREDERICO RAMALHO ROMERO, GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES, GEORGE WILLIAN XAVIER DA ROSA, GINOILSON DA COSTA, GUILHERME PEDRO BOM TRANCOSO, GUILHERME RIBAS TAQUES, GUSTAVO BORELLI BEDENDO, GUSTAVO PRUSS, HELIO PRINCE GARCIA MARTINS, HELOISA MUDREK DA SILVA, HENRIQUE GALPERIN, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, HEYDER RODRIGUES VASCONCELOS, HUGO JORDAN DOS SANTOS MENEZES, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISABELLA FERREIRA MELO, IVAN PEREIRA SENA, JACSO FERNANDES DOS SANTOS, JACSON GLUZEZAK, JADYLSO LUIZ BORTOLATO, JAILSON DE LIMA ALENCAR, JAQUELINE DE MOURA DA SILVA, JEAN PAULO FORMENTON, JEFFERSON LEITE, JERONIMO DE ALENCAR NOGUEIRA, JESSICA CRISTINA MIRANDA, JOAO ALBERTO PRUST, JOAO MARIO COSTA KIELTYKA, JOAO PAULO LUNA WOITEXEN, JOAO PAULO MEDEIROS GUIMARAES, JOAO VICTOR ITIMURA BALMANT, JOEL EDUARDO MATSCHINSKE KOSTER, JOSE AUGUSTO VEIRA DOS SANTOS, JOSE CLEMENTINO DA SILVA, JOSE FERNANDO PEREIRA RODRIGUEZ, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JOSE RAFAEL SERATTI ROSSI, JOSE ROBERTO CIDREIRA JUNIOR, JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO, JULIANO GARCIA DA COSTA, JULIO ANGHINONI DE SOUZA, JULIO CEZAR MACACARI, KAILASH JOSE DA SILVA, KAREN DE OLIVEIRA FAIRSTEIN, KAROLINE LIMA SOUSA, KATHLEEN LIEDTKE KOLB, KELLY CRISTINA CANCELA, KENZO GABRIEL MATSUBARA, LAERCIO SILVA DE CAMPOS JUNIOR, LARISSA BARROS COSTA, LEANDRO CESAR TAVARES MARTINS, LEANDRO PAES LEME PEYNEAU, LEILA APARECIDA MENDES, LIVIA SANTANA MONACO, LORENA FERREIRA CARPES, LUCAS SILVERIO, LUCIA HELENA GONCALVES AFONSO, LUCIANA TEIXEIRA BATISTETTI, LUCIANO ANDRADE COUTINHO, LUIS ALBERTO DE QUADROS, LUIS HENRIQUE FERREIRA DE MORAES, LUIS HENRIQUE SOARES, LUISA VIANNA MESQUITA, LUIZ ANTONIO DE BARROS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, LYDIO PEREIRA NETTO, LYGIA BERTALHA YAEGASHI, MAIARA ARNECKE, MAICON ELIAS SILVESTRE OLIVEIRA, MAIRAN ELISZABET REZENA DA SILVA, MAJONI DA SILVA, MARCELO FLAGMIR BARCARO, MARCELO GONZALES FAVORETO, MARCELO LUIS DE MELO, MARCIO FELICIANO, MARCO AURELIO CASELANI MACEDO, MARCOS HENRIQUE FRANCA MARTINS, MARCOS MORAN AZEREDO, MARCOS PAULO BEBICI, MARCOS PAULO PASSOS ROSA, MARCUS FABIO FONTENELLE DO CARMO, MARIA ANGELA MARTINS AGOSTINHO PICOLI, MARIA ISABEL MULLER, MARIANA AMBROSIO PIRES DA COSTA, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MARIANA APARECIDA GIEBILUKA FERNANDES, MARLON HENRIQUE ALVARENGA, MARLOS VINICIO SCOTTI, MAURICIO CARLOTO, MAX STACHUKA, MAXIMILIAM KRAEMER, MICHAEL ANDRE HEMPEKMEYER, NADIA NOGARI, NATALIA ROHDE DO CANTO, NELIO LUIZ DE CASTILHO, ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE, OLIVIA LANTALER GONCALVES DA SILVA, OSNY DE BARROS JUNIOR, PABLO DANIEL HUBER, PAOLA DA COSTA SOUZA, PATRICIA CANTERI, PAULO ANDRE DE BRITO, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO HENRIQUE COLCHON, PAULO HENRIQUE DUARTE ALVES, PAULO HENRIQUE SOUZA COUTINHO, PAULO RICARDO HUBER, PAULO ROBERTO LOPES DE SOUZA, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PAULO TAKAYUKI TAMURA, PAULO VICTOR GABRIEL, PEDRO FILIPE SOARES LANA, PEDRO HENRIQUE CANEZIN, PETER MARCIANO DOS SANTOS, PETR SOARES DE ALENCAR, PHILIPPE ALICIO DE CARVALHO, RAFAEL AUGUSTO SIQUEIRA, RAFAEL HELENO CAMPOS, RAFAEL RICARDO FREZ, RAFAEL VAGUINER DO CARMO DE PAULA, RAFAEL VINICIUS MONETTA DE CARVALHO, RAFAELA ROSSI MARQUES, RAFAELLA EHLKE, RAIMAR JHONATHAN LUNARDI, RAPHAEL DE OLIVEIRA E SILVA, RAPHAEL FARIAS DA COSTA MAINGUE, REDIMIR GOYA, REGIS DANIEL SOARES, REGIS TELES DOS PASSOS, REINALDO DE BRITTO COSTA SOBRINHO, RENAN CRUZ DOS SANTOS, RENAN KIYOITTI FUJIWARA, RENATO DE LIMA CABBOTTA, RENATO SALAZAR SOMENSI, RICARDO CAMILO DE SOUSA, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO LANGWINSKI, ROBERTO OLIVER LAGES, RODRIGO BONICENHA FERREIRA, RODRIGO LUIZ SAUGO, RODRIGO PIRARD BASSO, RODRIGO RIBEIRO DE ABREU, RODRIGO YUKIO SHIROMA DIAS, RODRIGO ZORNITTA GASPARD, ROGER ROBERTO ROCHA DUARTE, ROMULO MARINHO SOARES, RONALDO SABINO SILVA JUNIOR, RUAN CARLO PRESTUPA, RUAN TELES MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO

DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SERGIO MIZIARA BORGES, SHEILA CRISTINA MACHADO DOS SANTOS, SHERON CAMPOS COGO, SIMONE SILVA DE QUEIROZ, STEFANI CASTILHOS, SUZANE REMBIS COSTA, TALEAS ADRIANO QUEIROZ DE SOUZA, TAMMY VERNALHA ROCHA ALMEIDA, TANIA VICENTE LOPES DOS SANTOS, TEOGENES MATIAS DE SOUZA, THAIS APARECIDA XAVIER, THAIS DE LIMA LEANDRO, THIAGO CESAR BERESTINAS, THIAGO CONGROSSI MOREIRA DOS SANTOS, THIAGO HENRIQUE PORTO DE ALMEIDA, THIAGO LIZARDO DE MORAES, VANDA MARIA DE OLIVEIRA WITUIK, VANESSA PRESTES ANDRADE LEONARDI, VINICIUS BRITO DIAS, VINICIUS GAMARRA CONTIERI, VINICIUS MISKALDO BERNERT, VITOR HUGO AMBROSIO EXPEDITO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAGNER WELINGTON DOMINGUES, WEBERSON MENDES DE LIMA, WELLERSON JEREMIAS COLOMBARI, WILLIAM VITORINO DOS SANTOS, WILLIAN FERNANDO BERNAR, WIUTON JULIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 430/20

Trata-se de análise de admissão para o cargo de perito e auxiliar de perito encaminhada via Sistema Integrado de Atos de Pessoal, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, referente ao Edital do Concurso Público nº 01/2017.

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 302/20 (peça 120) requereu diligência “para que a origem atualize as informações relativas às Comissões Organizadora e Examinadora junto ao Sistema SIAP”, visto que “Embora a entidade tenha relatado dificuldade para executar a alimentação dos dados de forma correta, sugere-se que siga o Manual de Instruções denominado “SIAP/Admissão - Orientações sobre Alterações de Dados e Documentos”, que é específico para a presente situação e está disponível no site deste TCE/PR (...)”

Preliminarmente, considerando que o jurisdicionado pontua a dificuldade encontrada, inclusive alegando que o SIAP bloqueia a alteração de dados referentes às fases já autuadas, conforme relatado pela própria Coordenadoria de Gestão Estadual, retornem os autos à unidade técnica para que informe se há bloqueio no sistema, conforme alegado pelo ente e, em havendo, qual seria a solução para estes casos. Na hipótese de não conhecer a solução, autorizo a unidade técnica eventual diligência interna.

Assinalo o prazo do art. 395, § 5º do Regimento Interno para manifestação da unidade técnica.

Depois, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 450152/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 431/20

Por intermédio de petição (peça 68), o senhor João Jorge Sossai, Prefeito do Município de Douradina, opôs embargos de declaração em face do Acórdão 566/20 – Primeira Câmara (peça 64), que negou registro do ato de admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai e determinou o registro das demais admissões.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 3781/20 – DG (peça 65), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2258, de 13/03/2020.

Considerando i) a suspensão de prazos processuais promovida pela Portaria nº 196/20, em razão da pandemia de COVID-19 e que a petição foi protocolada em 06/05/2020, o recurso é tempestivo; e ii) o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, RECEBO os embargos de declaração nos termos do art. 490 do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação da peça recursal.

Em seguida, retornem para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 352487/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUIZ ANTONIO GUEDES DE MOURA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VERALICE DEGASPARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 432/20

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 12/2016, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 28.959, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina e o Hospital Nossa Senhora da Saúde, exercício financeiro de 2016, cujo repasse totalizou R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução de despesas do Projeto Sobreviver.

Os autos foram encaminhados para deliberação quanto à intimação/citação dos interessados indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 971/20 (peça 5).

A unidade técnica indica: i) que as contas não foram encaminhadas no prazo (2/3/2017), resultando no atraso de 71 dias, propondo a citação do senhor José da Silva Coelho Neto, chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina a partir de 1º/1/2017; e ii) a ausência de certidões na celebração do convênio e nas datas em que foram realizados os repasses, propondo a citação do senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

Os responsáveis pelas impropriedades foram corretamente indicados pela unidade técnica.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os senhores José da Silva Coelho Neto e Pedro Claro de Oliveira Neto para que apresentem manifestações no prazo de 15 dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 915980/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, APARECIDO BENEDITO RENON, EDSON ANTÔNIO PRIMON, JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU MENONCIN, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SANDRA RINALDI SCHOFFEN

ADVOGADO/PROCURADOR ADAIR JOSE ALTISSIMO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 439/20

Considerando que não foi possível intimar, por via postal, a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA (peça 82), autorizo a intimação da interessada por edital, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

PROCESSO Nº: 744652/17

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 440/20

ratam os autos da tomada de contas ordinária, instaurada em face da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba diante da omissão no encaminhamento das contas do exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba não recebeu recursos no exercício das contas em análise e que não ocorreu o encaminhamento da prestação de contas anual ou a instauração de tomadas de contas dos exercícios seguintes (2017 e 2018), pois “não ocorreram transferências financeiras nestes anos e o Município de Guaratuba formalizou o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG sob o protocolo nº 486251/19 para o encerramento da Entidade” (peça 51, fls. 1/2).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o Município ainda não encaminhou os documentos assinados a este Tribunal.

Considerando o não retorno do TAG até a presente data, determino a intimação do senhor Roberto Cordeiro Justus, prefeito do Município de Guaratuba, para que informe, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os nomes do dirigente ou liquidante da entidade e dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração da Companhia, no prazo de 15 dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

À Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o senhor Roberto Cordeiro Justus.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 326537/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), EDEMETRIO BENATO JUNIOR, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SANDRA APARECIDA DANIEL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAGO, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 441/20

Considerando a renúncia dos poderes de representação (peça 71) e que o interessado, senhor Wilson Blay Lipski, está ciente da renúncia de poderes (peça 83 e 84), nos termos do art. 112, caput, do Código de Processo Civil[1], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

PROCESSO Nº: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 442/20

Retornam os autos com a informação de que o prazo de 15 dias para encaminhamento de documentação foi registrado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 336).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, afirmou não ter encontrado a publicação do Despacho que concedeu o prazo, motivo pelo qual devolveu o feito para deliberação. Inicialmente, necessário pontuar que o Despacho nº 304/20 (peça 335) foi publicado, conforme consta da certidão acostada nos autos (peça 337).

Porém, com o fim de garantir que a municipalidade tome ciência de seu conteúdo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de General Carneiro para comprovar o cumprimento da obrigação constante do item II do Acórdão nº 2.506/14 – Tribunal Pleno, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 214901/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 494/20

1. Tendo-se em conta que se encontra encerrada a instrução processual, indefiro, nos termos do §1º do art. 357 do Regimento Interno[1], o pedido de concessão de novo prazo para a defesa, apresentada na peça nº 73, ressalvada a possibilidade de apresentação de documento novo, de que trata o 2º do mesmo artigo[2], devidamente comprovada, e que não se trate de medida meramente protelatória, a que se refere o §8º[3].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. § 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 740360/19

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 495/20

1. Tendo-se em conta a juntada de nova petição pelo Município de Foz do Iguaçu, nas peças 14/17, em que acrescenta o argumento da excepcionalidade do momento decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, que, em tese, no entender da parte, em razão da sensível queda de arrecadação por parte dos entes federados, poderia somar-se às justificativas para a flexibilização do prazo de 5 (cinco) anos previsto na Portaria nº 746/2011 do Ministério da Previdência Social, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que, querendo, manifestem-se sobre a nova argumentação deduzida.

2. Tendo-se em conta a excepcionalidade do recebimento dessa documentação, bem como, a alegada urgência do consulente no atendimento à consulta, determino sua tramitação com preferência, nos termos do art. 524-A, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 301378/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 496/20

1. Levando-se em conta que o processo está incluído para julgamento na pauta da Sessão Virtual nº 1, da Segunda Câmara, aberta hoje às 12:00, com base no art. 20 da Resolução nº 77/20[1], deixo de receber a documentação do Município de Nova Londrina, contida nas peças 36/39, visto que sua juntada se deu às 13:33, após, portanto, a abertura da referida sessão.

2. Determino à Diretoria de Protocolo que proceda ao seu desentranhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 20. Após abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.

PROCESSO Nº: 821913/19

ORIGEM: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 497/20

1. Tendo-se em conta que o Despacho nº 1638/19 (peça nº 14), que indeferiu a liminar e deixou de receber a presente Representação, foi confirmado pela decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 358/20, em sede de recurso de agravo (autos nº 18969/20, em apenso), entendo dispensável a comunicação a esse mesmo órgão colegiado, de que trata o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 571013/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA

RIPOL E MARINA DA SILVA CARVALHO BOTURA

DESPACHO 335/20

Defiro o pedido de habilitação ao processo do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, bem como a inclusão de seu procurador constante da petição intermediária nº 755724/19 (peças processuais nº 052 e 053).

Deixo de acolher o pedido de nulidade processual, bem como de republicação do Acórdão nº 3.967/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 059), uma vez que se determinou o sobrestamento do processo até o envio de tomada de contas especial pelo controle interno do Município de Pitangueiras, sem adentrar ao mérito da legalidade e registro do ato de inativação em exame, não prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa que poderão ser exercidos em sua plenitude pelo fundo previdenciário municipal.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas. Após, retorne o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 08 de maio de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 739238/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM E MARIA DOS ANJOS

FERREIRA

DESPACHO 337/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de maio de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 112/20

Processo nº: 110663/01

Data e hora da redistribuição: 11/05/2020 11:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA

Interessado: AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/05/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 113/20

Processo nº: 532477/17

Data e hora da redistribuição: 11/05/2020 11:42:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 510/20 - GCAML.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/05/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 114/20

Processo nº: 157474/15

Data e hora da redistribuição: 11/05/2020 17:33:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: ADIR HANNOUCHE

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/05/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 115/20

Processo nº: 9840/15

Data e hora da redistribuição: 11/05/2020 18:06:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 444/2020 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 444/2020 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 11/05/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2304/2020

Processo Nº: 158971/20

Data e hora da distribuição: 11/05/2020 11:06:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDNA MARIA ROSSETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2305/2020

Processo Nº: 226004/20

Data e hora da distribuição: 11/05/2020 11:22:59

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: EDENILSON RODRIGUES CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2306/2020

Processo Nº: 221428/20

Data e hora da distribuição: 11/05/2020 12:14:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Entidade:

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 374585/19, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2307/2020

Processo Nº: 292511/20

Data e hora da distribuição: 11/05/2020 14:43:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2308/2020

Processo Nº: 882001/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2020 17:01:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANGELA FERNANDES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2309/2020

Processo Nº: 735340/19
Data e hora da distribuição: 11/05/2020 17:08:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO SALDANHA BARAN, ALEXANDRINA BATISTA RODRIGUES, CAROLINA BAGGIO EMERENCIANO, CASSIM DE SOUZA ANDERLE, GUILHERME KENDY PLOMBOM, JOAO ANTONIO VALE DOS SANTOS, JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR, KARINE DOBROWOLSKI KOVALSKI, MAYSA YOKO MURAI, MUNICÍPIO DE CURITIBAE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2310/2020

Processo Nº: 249098/20
Data e hora da distribuição: 11/05/2020 17:30:23
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2311/2020

Processo Nº: 259468/20
Data e hora da distribuição: 11/05/2020 17:53:43
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 497750/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO (CPF: 096.307.608-60)
EDITAL Nº 40/20
Em cumprimento ao Despacho n.º 19/2020, do Relator do processo, AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. MAURO MAXIMIANO (CPF: 096.307.608-60), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 11 de maio de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 374260/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, RAFAEL ANTONIO SANTOS VIDAL, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1687/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2799/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 120225/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELZA LEMES AMARAL FERREIRA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1688/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2812/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 672007/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, ILIANA SALETE RISTOW, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1691/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2828/20 - CAGE (peça nº 12): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 613760/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO JOSE VIEIRA DA MOTA, MOACIR ANDREOLLA, RITA APARECIDA FELISBINO PRANDINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1693/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2838/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 416140/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SERGIO LUIZ SCHLOGEL DE AZAMBUJA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1697/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2593/20 - CAGE (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 603927/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO MARIA ESTELA DOS SANTOS BILL, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1699/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2541/20 - CAGE (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 492220/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO CELIA REGINA FANTIN, JOACIR GONSALVES, MAURÍCIO TON RAMOS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1700/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2552/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 601754/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO EDAR GERTNER, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1701/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2546/20 - CAGE (peça nº 16): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 678242/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO LUZIA APARECIDA VIEIRA DE CHAVES, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1702/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2538/20 - CAGE (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 222915/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO BENEDITO ALEIXO DUDA ZBONIK, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1703/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2668/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 166300/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJAL INTERESSADO BENOAR NOGUEIRA DA SILVA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MARIA DA LUZ SILVA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1704/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3856/19 - CAGE (peça nº 12): - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 265190/20

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO INTERESSADO MATEUS RUZICKI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1706/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2846/20 - CAGE (peça nº 13): - CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 208367/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE INTERESSADO DANIEL DOMINGOS PEREIRA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1710/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2845/20 - CAGE (peça nº 33): - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 182461/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DAS GRACAS TEODORO DOMINGUES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1711/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6998/18 - CAGE (peça nº 21); - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175880/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SONIA MARIA GAWLIK PAGESKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1713/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2058/18 - CAGE (peça nº 12); - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 172520/18
ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI,
TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1714/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3661/19 - CAGE (peça nº 13); - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 156789/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, JANETE ALVES FERNANDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1715/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3093/20 - CAGE (peça nº 11); - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 248636/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO ALDACIR DOMINGOS PAVAN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1718/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3040/20 - CAGE (peça nº 11); - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 748208/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEIMI TERESINHA GIRALDI DE MEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1719/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3038/20 - CAGE (peça nº 14); - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 732891/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JORACI BISSON DE CARVALHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1721/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3063/20 - CAGE (peça nº 15); - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 179835/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO APARICIO MARTINS, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1726/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3696/19 - CAGE (peça nº 14); - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175627/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA JOSE OSTERLOH,
MILTON JOSE PAIZANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1727/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3672/19 - CAGE (peça nº 16); - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175180/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, NALVINA DE JESUS ANTUNES FONTES, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1728/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3669/19 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175716/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MARILIA DOLORES SICORA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1729/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3673/19 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 414109/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, CLAUDEMIR ROMERO

BONGIORNO, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DANILO ATHOS DE

OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EVELYN MONTARINI GASPANI,

FLAVIO PONTES PARIS, GEISIANE FRANCOZA NOGUEIRA, JAQUELINE DE

OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, LUIZ RENATO DE LIMA

LOBO DE ALMEIDA, MARCO HITOSHI TOMITA, MUNICÍPIO DE CIANORTE,

WELLINGTON SILVA CANELA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1731/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1198/18 e 2529/20 - CAGE (peças nº 39 e 66): - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 179100/18

ORIGEM FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO CEZAR ROBERTO WEIGERT, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA

HILDA DATOLA DA SILVA, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1732/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3690/19 - CAGE (peça nº 14): - FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 748267/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, HELENA DA ARAUJO, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1734/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3178/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 179274/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO CLEUZA STELL DE AZEVEDO, WALDEMAR DOS SANTOS

RIBEIRO FILHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1735/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3691/19 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 182216/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, LUCIA MARIA MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1736/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6993/18 - CAGE (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 114117/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1308/20

Tendo em vista o contido na petição nº 288913/20 (peça 9), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 265107/20
ENTIDADE: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU SA
INTERESSADO: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU SA
ADVOGADOS: DANILO SCHIEFER, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1309/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Rádio e Televisão Iguaçu S.A., representada por seus advogados Carlos Henrique de Mattos Sabino, OAB/PR 36.546, e, Leandro Pereira da Costa, OAB/PR 63.456, mediante o qual solicitam:

a) a expedição de certidão geral de processos em nome de Rádio e Televisão Iguaçu S. A. (CNPJ nº. 76.600.188/0001-70);
b) a expedição de "Certidão Negativa de Pendências" expedida por este Tribunal. Quanto ao item "b", esta Presidência esclarece que tal certidão pode ser obtida mediante acesso ao site deste Tribunal, clicando-se na aba "serviços" e, após, na guia "Certidão de Pendências".

Em consulta realizada na data de hoje, verifica-se que a entidade em questão não possui pendências junto a esta Corte, conforme se verifica através do link https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_certidaoTCexibicao.aspx?numControle=4_19051665

Relativamente ao item "a", encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para relacionar os processos existentes neste Tribunal no qual constem como parte a Rádio e Televisão Iguaçu S.A.

Após, com fundamento no art. 150, III[1], do Regimento Interno c/c a Portaria nº 196/2019-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emitir a certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão, e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 869854/17
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1315/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 78/20 (peça 11) da Diretoria Jurídica e no Despacho nº 473/20 (peça 12) do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 153015/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1316/20

Retornam os autos com os Despachos nº 991/20 (peça 5), nº 13/20 (peça 6) nº 108/20 (peça 9) e com a Informação nº 7/20 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Auditorias, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a 6ª Inspeção de Controle Externo tomam ciência do contido no Acórdão 349/2020-Plenário, proferido no processo nº TC 033.995/2017-6, do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 15650/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1317/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para atendimento ao contido no Despacho nº 411/20 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 28611/20
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1318/20

Retornam os autos com a Informação nº 17/20 (peça 5) e com o Despacho nº 410/20 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de União da Vitória. Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 10/2020/PRM/PG (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petição eletrônico através do site www.peticonamento.mpf.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 263/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16, resolve
RETIFICAR

em face da decisão constante no Acórdão nº 98/20 da Primeira Câmara, proferido nos autos nº 652879/19, a Portaria nº 96/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2121, de 14 de agosto de 2019, desta Presidência, para que passe a constar os dados conforme tabela abaixo, do servidor Sergio Matychevich Chemin, matrícula nº 50.668-0, permanecendo inalterados os demais termos.

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O08	O09	09/06/2019

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 264/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16, resolve
RETIFICAR

em face da decisão constante no Acórdão nº 98/20 da Primeira Câmara, proferido nos autos nº 652879/19, a Portaria nº 96/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2239, de 12 de fevereiro de 2020, desta Presidência, para que passe a constar os dados conforme tabela abaixo, do servidor Sergio Matychevich Chemin, matrícula nº 50.668-0, permanecendo inalterados os demais termos.

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O09	O10	09/12/2019

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 265/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Orgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001	33.91.48.00	100	4.000.000,00
03	01	6002	31.91.13.00	100	4.000.000,00
Total					8.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 4º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei Estadual nº. 20.078, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 06 de maio de 2020.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 266/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 290322/20, resolve
DESIGNAR

a servidora PRISCILA ESCUISSATO, Matrícula nº 51.364-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento de férias, no período 11 a 24 de maio de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 267/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 292/2020, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CARLOS VOLCHAN DE CARVALHO, CPF nº 013.346.187-47, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor do MPC, Símbolo DAS3, a partir de 06 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 268/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 292/2020, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CRISTIANO KNAPP, CPF nº 046.887.509-35, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 06 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 269/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 292/2020, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RENATA BRINDAROLI ZELINSKI, CPF nº 064.367.559-00, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, a partir de 06 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 270/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 292/2020, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 047.409.569-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, a partir de 06 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 271/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 292/2020, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SOFIA DUARTE DE LIMA MOSER, CPF nº 088.465.649-79, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário

Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, conseqüentemente, exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete do MPC, Símbolo DAS4, a partir de 06 de maio de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 272/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 292/2020, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUANDA ANUBHA IAREK SILVA, CPF nº 086.247.609-76, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete do MPC, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, conseqüentemente, exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 06 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS 
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski